

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.071 – DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Britto
Recorrente: José Francisco de Araújo
Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho
Litisconsorte Passiva: União

Direito constitucional e administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato portador de deficiência visual. Ambliopia. Reserva de vaga. Inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei 8.112/90. Lei 7.853/89. Decretos 3.298/99 e 5.296/04.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber qual deles é o “melhor”.

2. A visão univalente – comprometedora das noções de profundidade e distância – implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.

3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007 – Carlos Ayres Britto, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que denegou o mandado de segurança impetrado por José Francisco de Araújo. Mandado de segurança contra

ato que negou ao Impetrante o direito de concorrer, na condição de portador de deficiência, a uma das vagas abertas pelo edital de concurso público para provimento de cargo de técnico judiciário no próprio Tribunal Superior do Trabalho.

2. Pois bem, a negativa se deu sob a justificativa de que o Requerente, conquanto seja cego do olho esquerdo, tem plena capacidade visual no olho direito. Nessa perspectiva, teria de concorrer em pé de igualdade com os candidatos não portadores de deficiência.

3. Prossigo no relatório para anotar que o ato combatido foi exarado com explícito apoio no Decreto 3.298/99, que regulamentou a Lei 7.853/89. É que, de acordo com o inciso III do art. 4º desse ato regulamentar, somente é de se considerar portadora de deficiência visual a pessoa que tenha acuidade igual ou menor que 20/200 no "melhor olho". Daí que, alcançando o olho direito do candidato o máximo de sua capacidade (20/20), já não haveria como incidir o regulamento em questão.

4. Acontece que o Impetrante desenvolve outro raciocínio. Diz ele que, pelo fato de enxergar por meio de um único órgão, a comparação com o "melhor olho" se torna logicamente inviável. É como dizer: o indivíduo que possui visão monocular padece de maior deficiência do que aquele que sofre limitação em ambos os olhos. Em suma, a falta de visão num olho é mais comprometedora do que a perda parcial de visão nos dois órgãos.

5. Dito isso, averbo que a liminar de fl. 51 garantiu ao Autor a participação no concurso, como portador de deficiência. Nessa condição (*sub judice*), obteve classificação, em sexto lugar (fl. 88). Entretanto, o acórdão de fls. 122/130, por maioria, denegou a segurança.

6. Diante desse revés é que o Impetrante recorreu ordinariamente, brandindo os mesmos fundamentos da inicial. Alegou, ainda, falta de razoabilidade na interpretação que permeou o acórdão impugnado.

7. Finalizo esta resenha para assinalar que, depois das contra-razões, os autos subiram a esta Suprema Corte, oportunidade em que receberam parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso (fls. 170/173).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Relator): Feito o relatório, passo ao voto, relembando que o Impetrante obteve o sexto lugar no concurso, como candidato portador de deficiência, na condição de *sub judice*. Remanesce, portanto, seu interesse recursal.

10. No tocante ao mérito, começo por dizer que, na forma do § 2º do art. 5º da Lei 8.112/90, "às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso".

Aqui, é bom realçar que essa disposição cumpre o comando do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal¹.

11. Em seqüência, esclareço que, antes mesmo do advento do Regime Jurídico Único, fora promulgada a Lei 7.853, de 24 10 89, com o objetivo de estabelecer "normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social" (art. 1º). E foi para regulamentar essa lei que o Presidente da República editou o Decreto 3.298, de 20 12 99.

12. Muito bem. De acordo com a redação original do inciso III do art. 4º do mencionado decreto, considera-se portadora de deficiência visual a pessoa com "acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20% (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações".

13. Devo anotar, agora, que o laudo médico de fl. 36, cujo conteúdo foi aceito pelas partes, revela que o Impetrante tem acuidade visual de 20/40 no olho direito, sem correção, e 20/20 com correção; ou seja, visão completa com o uso da lente adequada. Já no olho esquerdo a acuidade é insignificante, praticamente nula, na ordem de 20/400, com ou sem correção. Daí a conclusão da perícia no sentido de que o Requerente possui visão apenas monocular, isto é, padece de cegueira no olho esquerdo, tecnicamente chamada de ambliopia.

14. Nesse contexto, fica difícil admitir que o Recorrente tenha um olho melhor do que o outro, como foi dito pela autoridade coatora e admitido pela decisão recorrida.

15. Ora bem, quem tem um olho só obviamente sofre de grave insuficiência visual. Uma insuficiência igual, na melhor das hipóteses, a 50% (cinquenta por cento) do campo visual de uma pessoa que enxerga pelas duas *janelas da alma* (como se disse, alhures, dos olhos humanos).

16. Nesse rumo de idéias, nunca é demasiado lembrar que o preâmbulo da Constituição de 1988 erige a igualdade e a justiça, entre outros, "como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos". Sendo

1. "VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão."

certo que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta Republicana idealiza a partir das suas disposições preambulares.

17. Muito bem. Neste ponto, devo reconhecer que as razões acima expostas, aliadas à compreensão de que o valor social do trabalho constitui um dos fundamentos da República, já seriam suficientes para o provimento do recurso. Porém, vou seguir um pouco além, para aduzir que o Decreto 5.296/04 imprimiu nova redação ao mencionado inciso III do art. 4º do Decreto 3.298/99. Este dispositivo, hoje, tem a seguinte legenda:

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

18. Parece-me claro, então, que a situação dos autos se encaixa na penúltima hipótese, ou seja, quando “a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60%”. Em palavras outras: se a visão do Recorrente é monocular, isto significa que, por melhor que seja o seu olho bom, estará ele aquém de 60% da potencialidade máxima dos dois órgãos da visão humana.

19. Por último, observo que o resultado do concurso foi publicado em dezembro de 2003. Ora, a classificação do Impetrante no certame, coroando o seu esforço, certamente propiciou-lhe uma expectativa positiva, sedimentada pelo decurso do tempo. Neste cenário, e considerando que o Recorrente não está subtraindo vaga destinada a outrem, seria injusto e irrazoável negar-lhe a segurança, em obséquio a uma interpretação restritiva da norma regulamentar que vigorava à época da realização do concurso.

Com tais fundamentos, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 26.071/DF – Relator: Ministro Carlos Britto. Recorrente: José Francisco de Araújo (Advogados: Antonio Vale Leite e outros). Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho. Litisconsorte Passiva: União (Advogado: Advogado-Geral da União).

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que dava provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 27 2 07.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação da Ministra Cármen Lúcia.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 27 de março de 2007 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.

VOTO (Vista)

A Sra. Ministra Cármen Lúcia (Relatora): 1. Na sessão do dia 27 2 07 o eminente Relator, Ministro Carlos Britto, trouxe a julgamento este recurso ordinário em mandado de segurança, no qual se discute se candidato em concurso público - o ora Recorrente -, que tem visão monocular, poderia concorrer às vagas destinadas a deficiente físico.

2. O Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/89, e cuja norma originária vigorava à época do ato praticado pela autoridade tida como coatora, não abrangia a visão monocular como deficiência visual². Essa omissão normativa manteve-se com a edição do Decreto 5.296/04³.

3. Pelo laudo de acuidade visual apresentado pelo Recorrente é possível constatar que: a) sua visão é monocular - ou, como tecnicamente denominado pelo perito, "ambliopia em olho esquerdo sendo considerado cegueira legal neste olho (acuidade visual 20/400 com correção)" (fl. 36); b) ele não se enquadra nas hipóteses dos decretos de deficiência por exame da acuidade visual, uma vez que não existe o "melhor olho" já que o outro olho não pode servir de comparação por ser desprovido de visão; c) não é possível dizer que

-
2. "Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações; "
3. "Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; "

o seu campo de visão seja menor que 20° - Decreto 3.298/99 - ou 60° - na hipótese de se invocar o Decreto 5.296/04 -, uma vez que não foi realizado o teste de campo de visão e não ser possível ao Judiciário, sem o auxílio de perícia, determinar o grau de redução do campo visual em razão da ausência de visão em um dos olhos.

Portanto, considerando-se apenas os decretos e o laudo apresentado pelo Recorrente, não seria possível enquadrá-lo como deficiente físico para fins de concurso público.

4. Os decretos citados são parâmetros confiáveis para a administração pública dar o tratamento adequado àqueles que são considerados deficientes físicos, posto serem indispensáveis para se evitar abusos de toda ordem - como, por exemplo, quem usa óculos passar a ser considerado como deficiente físico.

Entretanto, compete ao Poder Judiciário interpretar as normas vigentes no sentido de dar efetividade ao princípio da isonomia, o que, no caso presente, impõe ser reconhecido como fundamento da decisão a ser tomada, pois a deficiência configura fator de discriminação e de inacessibilidade ou, no mínimo, de ampliação considerável da dificuldade de acesso às oportunidades que são ofertadas para o crescimento individual e profissional dos interessados que comparecem ao concurso público.

5. Diversas são as dificuldades para quem tem visão monocular e dentre elas podemos citar a vulnerabilidade do lado do olho cego e a alteração das noções de profundidade e distância⁴.

Quanto a este último aspecto é interessante notar a capacidade do ser humano de se adaptar às adversidades: quem tem visão monocular não está incapacitado para dirigir - a legislação de trânsito autoriza a licença na categoria B -, mesmo com as alterações de profundidade e distância, porque o condutor se adapta a essa nova forma de perceber fisicamente o mundo. Tanto não significa, no entanto, que ele não encontre dificuldade maior do que uma pessoa com visão normal, o que se anota, por exemplo, quando dele é exigido ter a mesma percepção de quem tem os dois olhos saudáveis.

6. Desse modo, convencendo-me de que a visão monocular se caracteriza como deficiência a legitimar a candidatura do Recorrente a vagas destinadas aos portadores de deficiência física, acompanho o Relator em seu voto.

4. A.A.V.Cruz, S.S. Fukusima, P. Schor e J.A. Da-Silva. *Effect of differences in binocularity on perceived absolute distance*. Brazilian Journal of Medical and Biological Research. Vol. 22. Ribeirão Preto, p. 1355-1359. HAASE, W. *Disturbances of monocular localization in amblyopia and its relation to visual acuity*. Arch. Chileno Ophthalmologia. Vol. 50, n. 1, 1993, p. 156-164.

EXTRATO DA ATA

RMS 26.071/DF – Relator: Ministro Carlos Britto. Recorrente: José Francisco de Araújo (Advogados: Antonio Vale Leite e outros). Recorrido: Tribunal Superior do Trabalho. Litisconsorte Passiva: União (Advogado: Advogado-Geral da União).

Decisão: A Turma deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou deste julgamento o Ministro Menezes Direito, por não ter assistido ao relatório.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à sessão os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 13 de novembro de 2007 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador